



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 32.2025.CPL.1700209.2025.001813

PROCESSO SEI Nº 2025.001813

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., CNPJ Nº 02.535.864/0001-33. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. MANTER A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) **Receber e conhecer da impugnação** apresentada pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.535.864/0001-33, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, que tem por objeto *formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações mínimas e os quantitativos constantes do Edital, descritos e qualificados na forma de seus Anexos;*
- b) **No mérito, acolher parcialmente a impugnação para aceitar a declaração formal de compromisso, para fins de atendimento do item 9.3.1 do edital**, conforme discorrido na presente peça;
- c) **Manter a data de realização do certame**, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com o item 24.5 do Edital.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

No dia 15/08/2025, às 08h22min, chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação a Impugnação nº 1700153 aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, apresentada pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, inscrita no CNPJ sob o N° 02.535.864/0001-33, alegando em síntese:

- que o edital exige rede credenciada de estabelecimentos em todos dos municípios do Estado do Amazonas, o que considera desproporcional;
- que a exigência de apresentação da rede credenciada já na fase de proposta restringiria a competitividade.

Ainda, em sua peça, a impugnante requer, em suma:

(...)

IV. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja a presente impugnação **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para que o r. órgão retifique o Edital quanto ao quantitativo de estabelecimentos comerciais que está sendo exigida dos licitantes, para atendimento dos produtos refeição e alimentação, comprovando a real necessidade da exigência.

2. Seja retificado o edital para que o prazo de apresentação da rede credenciada a fim de que seja admitida a ampla competição sem qualquer parcialidade e/ou vício, sugerindo-se ao menos o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura contratual para apresentação de 50% da rede credenciada, e 60 (sessenta) dias corridos para apresentação dos outros 50%.

(...)

É o breve relatório.

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagam, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No presente caso, considerando que a sessão pública do certame encontra-se designada para o dia **21/08/2025**, o prazo para apresentação de impugnação ao edital estendeu-se até o dia **15/08/2025**, ou seja, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão.

Considerando o exposto, e conforme mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação **por e-mail em 15/08/2025**. Dessa forma, a peça protocolizada perante esta Comissão é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pelas pretensa licitante.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que as indagações suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA**, motivo pelo qual solicitou-se manifestação técnica da equipe da **DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS – DRH / SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO - SFP** deste *Parquet*.

4.1. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.535.864/0001-33, alega que:

(...)

A presente contratação ainda se faz na modalidade de credenciamento, no qual as empresas ainda serão escolhidas pelos funcionários em determinadas localidades, o que corrobora ainda mais o entendimento de que seja solicitada a rede após a assinatura do contrato em prazo razoável e não após 5 dias da homologação ou na habilitação dos licitantes.

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que o certame licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 94.013/2025-CPL/MP/PGJ SRP** será realizado na modalidade **Pregão, na forma eletrônica**, adotando o **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo resultado dará ensejo à assinatura de **Ata de Registro de Preços**.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.535.864/0001-33, o procedimento em análise **não se confunde com a modalidade de credenciamento**.

4.2. DA REDE CREDENCIADA DE VALE ALIMENTAÇÃO EM 100% DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO AMAZONAS:

Sobre os questionamentos relativos à necessidade de que *"(...) as licitantes comprovem que possuem rede credenciada de Vale Alimentação em 100% dos municípios do Estado Amazonas (...)"*, apresentados pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 02.535.864/0001-33, o Chefe da Seção de Folha de Pagamento desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ/AM, por meio da **INFORMAÇÃO N.º 362.2025.SFP.1701033.2025.001813**, manifestou-se de forma pontual e suficientemente claro, nos seguintes termos, *in verbis*:

INFORMAÇÃO N.º 362.2025.SFP.1701033.2025.001813

(...)

1. "Seja a presente impugnação JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE para que o r. órgão retifique o Edital quanto ao quantitativo de estabelecimentos comerciais que está sendo exigida dos licitantes, para atendimento dos produtos refeição e alimentação, comprovando a real necessidade da exigência"

Resposta: Considerando o Ofício n.º 120/DRH (1700695), que informa a existência de 76 Promotorias de Justiça instaladas em 62 municípios do Estado do Amazonas, e em atenção ao questionamento apresentado, comunicamos que **não é viável proceder com a retificação do item mencionado**.

Tal impossibilidade decorre de **restrições logísticas específicas** que impactam diretamente o acesso aos municípios do Estado. A região apresenta **características geográficas e de infraestrutura singulares**, que dificultam a realização de diligências presenciais e a implementação de ajustes operacionais dentro dos prazos exigidos.

Diante desse cenário, **é imprescindível que, antes do credenciamento**, seja verificado se a empresa responsável pela prestação dos serviços possui **cobertura operacional efetiva em todo o território estadual**, de modo a garantir a execução adequada das atividades previstas.

(...)

É a informação.

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM (data da assinatura eletrônica)

(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

Na oportunidade, importante destacar que o Estado do Amazonas, maior unidade federativa do Brasil em extensão territorial, possui 63 municípios distribuídos em uma área aproximada de 1.559.159,142 km².

A capital, **Manaus**, integra a **Região Metropolitana de Manaus (Grande Manaus)**, composta por outros **12 municípios**, constituindo a maior concentração urbana da Região Norte do país, com população estimada em **2.532.226 habitantes**, segundo dados de 2022 ([mapa da Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA](#)).

Uma das peculiaridades da Região Metropolitana de Manaus reside justamente em sua geografia: a distância entre os municípios que a compõem, tomando como ponto de referência a capital Manaus, pode ultrapassar **250 km**, além da **inexistência de acesso rodoviário ou aéreo (consideradas as linhas regulares)**, o que torna inevitável o transporte fluvial como meio principal. Nesse cenário, não é difícil perceber que tal realidade da Grande Manaus reflete-se também em todo o Estado do Amazonas.

Por essa razão, o setor técnico foi enfático ao destacar as "(..) **restrições logísticas específicas que impactam diretamente o acesso aos municípios do Estado. A região apresenta características geográficas e de infraestrutura singulares (...)**", bom como "(..) **as peculiaridades geográficas e logísticas do Estado do Amazonas, que exigem planejamento rigoroso e capacidade de resposta imediata por parte da empresa contratada.(...)**".

Na ocasião, ainda, a equipe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM recomendou que "**as empresas participantes avaliem, de forma criteriosa, sua capacidade técnica e logística de atendimento às exigências estabelecidas no edital.**"

No caso concreto, o **Ministério Público do Estado do Amazonas**, além da capital, está presente fisicamente em 62 municípios do Estado do Amazonas, através de 76 Promotorias de Justiça instaladas (conforme a Lei Nº 4.606, de 5/06/2018), todas dispoindo de servidores e funcionários nelas lotados. Tal circunstância justifica plenamente a necessidade de cobertura da rede credenciada em **todas essas localidades**, sob pena de grave prejuízo à fruição do benefício pelos servidores, hipótese que não será admitida pela Administração.

Com efeito, a exigência de que as empresas disponham de rede credenciada em todos os municípios do Estado do Amazonas tem por finalidade assegurar a prestação do serviço de forma uniforme e satisfatória a todos os servidores desta Instituição Ministerial, sem qualquer distinção, observadas as peculiaridades geográficas da Região Norte. Tal medida visa garantir a plena fruição do benefício, evitando que eventuais dificuldades logísticas ou estruturais transfiram o ônus aos beneficiários, especialmente diante do caráter sensível do objeto contratado.

Assim, a opção administrativa encontra amparo no poder discricionário do gestor público, exercido dentro dos limites da legalidade e voltado à concretização do interesse público. Nesse sentido, o posicionamento da Administração restou consolidado quando da aprovação das condições estabelecidas no Termo de Referência, conforme **Despacho nº 622.2025.01AJ-SUBADM.1678018.2025.001813**, exarado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Dr. André Virgílio Belota Seffair, em 24/07/2025.

Dessa forma, as previsões do instrumento convocatório revelam-se fundamentais para o atendimento das necessidades da Administração, uma vez que não se pode correr o risco de contratar empresa que não assegure a efetiva disponibilidade de estabelecimentos de alimentação credenciados no Estado do Amazonas.

4.3. DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA REDE CREDENCIADA.

No que tange ao prazo para apresentação da rede credenciada, o Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM, posicionou-se da seguinte forma, consoante **INFORMAÇÃO Nº 365.2025.SFP.1703105.2025.001813**:

INFORMAÇÃO Nº 365.2025.SFP.1703105.2025.001813

(...)

2. Todavia, propõe-se admitir que a licitante vencedora que não disponha, de imediato, de rede credenciada em todas as cidades, apresente termo de compromisso no ato da apresentação da proposta, assumindo a obrigação de comprovar a complementação da rede no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, contados da assinatura do contrato.

Na ocasião, ressalta-se que tal faculdade não se confunde com dispensa da obrigação principal, servindo apenas como mecanismo de transição para possibilitar a plena execução contratual.

Assim, fica mantida a obrigação de comprovar a rede mínima já existente nos principais centros urbanos do Estado, incluindo Manaus e Região Metropolitana, a qual deverá ser apresentada juntamente com a proposta.

O descumprimento do prazo ou a não comprovação da rede implicará responsabilização da contratada, conforme previsto nos arts. 156 a 159 da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, a medida proposta concilia a competitividade do certame com a garantia da adequada prestação do serviço.

É a informação.

SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, em MANAUS/AM (data da assinatura eletrônica)

(assinatura eletrônica)

DMES BRITO DE SOUZA

Chefe da Seção de Folha de Pagamento da PGJ/AM

Portanto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a alegação da IMPUGNANTE quanto ao **momento da comprovação da rede credenciada**, admitindo-se a **complementação da comprovação em fase contratual**.

Nesse sentido, a empresa vencedora que ainda não dispuser de rede credenciada em todas as cidades do Estado do Amazonas deverá apresentar, juntamente com a **proposta, declaração formal de compromisso de complementação da rede**, comprometendo-se a atender à totalidade da exigência no prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos, contados da assinatura do contrato**, sob pena de responsabilização administrativa por frustrar a execução do objeto.

Cumpre ressaltar que a referida declaração de compromisso será admitida **exclusivamente para complementação da rede credenciada**, e não de substituição da obrigação principal. Assim, permanece a exigência de comprovação da rede mínima já existente nos principais centros urbanos do Estado do Amazonas, incluindo Manaus e Região Metropolitana, a qual deverá ser apresentada juntamente com a proposta.

Feitas tais considerações, passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL **decide acolher parcialmente** a impugnação apresentada pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N° 02.535.864/0001-33, para:

- a) manter a necessidade de cobertura de rede credenciada da futura contratada em todos os municípios do Estado do Amazonas;
- b) manter a obrigação de comprovação de rede mínima credenciada já constituída na Grande Manaus juntamente com a apresentação da proposta de preços;
- c) possibilitar, caso a licitante melhor classificada não disponha de rede em todos os municípios, a apresentação de **declaração complementar de compromisso de complementação da rede credenciada**, comprometendo-se a atender à totalidade da exigência no prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos da assinatura do contrato**, sob pena de responsabilização administrativa e rescisão contratual;

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, bem como não altera as condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 20 de agosto de 2025.

Sarah Madalena B. Côrtes de Melo

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 165/2025 - DOMPE, Ed. 3121, de 15.07.2025*



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 20/08/2025, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1700209** e o código CRC **BF1000A1**.